

ILUSTRÍSSIMO SENHOR EMERSON ARAGÃO DE SOUSA, PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1302/2020 – SAAE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA

SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.439.949/0001-80, estabelecida na Rua Haydéé, 84 – Jordanópolis –São Bernardo do Campo-SP, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento do item 12.4. do edital, interpor

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital Nº 02/2022, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O instrumento convocatório estabelece o seguinte prazo para apresentação de impugnações por licitantes:

12.4. Durante a fase de preparação das propostas, as licitantes interessadas que tenham tomado conhecimento do edital, poderão fazer, eletronicamente, impugnações, que serão recebidas em até 02 (dois) dias úteis que antecederem a data final de acolhimento das propostas.

Neste sentido, excluindo da contagem o dia da sessão pública (11/03/2022), o prazo-limite para impugnar findar-se-á no dia 09/03/2022, razão pela qual, esta impugnação, apresentada hoje, é plenamente tempestiva.



Ante o exposto, não há dúvidas sobre a tempestividade da presente impugnação.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto “**AQUISIÇÃO DE CONJUNTOS AERADORES FLUTUANTES PARA TRATAMENTO DE ESGOTO**”, e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, veio a analisar os termos do edital.

Após acurada leitura, foram identificadas situações que necessitam ser REFORMULADAS, conforme explanado abaixo:

II.1. A EXIGÊNCIA DE TESTE EM FÁBRICA E TEMPO DE EXECUÇÃO DOS TESTES DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

Veja-se a exigência editalícia:

2.5. TESTE TESTEMUNHADO: A LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE APRESENTAR 01 (UM) EQUIPAMENTO EM CONFORMIDADE COM TODAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS, no endereço constante no item 2.5.1, cabendo ao SAAE o direito de recusar, no caso de desconformidade com os parâmetros exigidos no edital e seus anexos;

2.5.1. O teste deverá ocorrer em TANQUE PRÓPRIO DA LICITANTE VENCEDORA e na ETE Itanguá, localizada à Rod. Emerenciano Prestes de Barros, s/nº - Bairro Caguaçu - Sorocaba – SP CEP: 18072-859, conforme agendado com o Departamento/Setor requisitante do objeto.



2.5.1.1. No teste em fábrica será verificada a flutuabilidade, potência máxima consumida e balanceamento.

2.5.1.2. Deverá ser fornecido o mesmo conjunto aerador para teste piloto na ETE Itanguá, para comprovação da operacionalidade, eficiência, com a medição de oxigênio dissolvido nas zonas indicadas no desenho anexo ao Termo de Referência, na presença de fiscais do SAAE e constatação da potência máxima consumida, que deverá ser no máximo o indicado nessa especificação (40CV).

...

2.5.4. Caso o equipamento apresentado nas duas oportunidades não seja aprovado, A LICITANTE VENCEDORA SERÁ DESCLASSIFICADA, devendo o pregoeiro examinar a oferta subsequente e a qualificação do licitante, obedecendo à ordem de classificação, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora.

Em análise técnica do Edital revela que o órgão licitante impôs restrições à ampla concorrência, na medida em que o Edital exigiu testes em tanque próprio da licitante VENCEDORA, com prazo irrealizável em 30 (trinta) dias.

Sabe-se que o objeto a ser adquirido pelo SAAE de Sorocaba trata-se de equipamentos engenheirados, não são produto de prateleira, ou seja, existem itens comerciais, como por exemplo os motores elétricos que têm o prazo de entrega por seus fabricantes (WEG/SEW) de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias, desta forma é impossível a fabricação de um aerador no prazo de 30 dias.

O primeiro ponto que deve ser reformulado é a apresentação de qualquer que seja amostras, laudos, etc da empresa DECLARADA VENCEDORA. A Administração só pode exigir a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido do licitante PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR, em prazo razoável e suficiente para tal, veja-se.

Através do Acórdão de nº 538/2015, o Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União, nos autos da Tomada de Contas de nº 011.817/2010-0, tendo como Relator o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, em data de 18 de março de 2015, assim entendeu:

Auditoria realizada nas obras de adequação viária da BR 101/NE, trecho do estado da Paraíba, sob responsabilidade do Dnit (lotes 3 e 4) e do 2º Batalhão de Engenharia de Construção do Exército (lote 5), apontara, dentre outras possíveis irregularidades, a exigência indevida de laudos de ensaios geotécnicos para habilitação técnica de licitantes em pregão presencial relativo ao lote 5. O relator, realizadas as audiências dos responsáveis, pontuou que “nenhuma dessas exigências de laudos de ensaios de material encontra respaldo no rol de condições de qualificação técnica de licitante prevista no artigo 30 da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à licitação realizada sob a modalidade do pregão”. No exame das especificidades do caso concreto, sustentou que a apresentação de laudos de ensaios para aquisição de brita estaria relacionada com as características do objeto a ser adquirido pela Administração e, por isso, estas deveriam ser analisadas por meio de amostra ou protótipo, desde que previsto no instrumento convocatório, como admite a jurisprudência do TCU. Nessa linha, assinalou que “O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PODERIA EXIGIR DO LICITANTE PROVISORIAMENTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR, NA FASE DE PROPOSTAS, A APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA DO PRODUTO, ACOMPANHADA DOS LAUDOS DE ENSAIO TÉCNICO NECESSÁRIOS A COMPROVAR A QUALIDADE DO BEM A SER FORNECIDO À ADMINISTRAÇÃO”. em seu entendimento, a exigência não compromete “a execução da obra se o órgão contratante planejar adequadamente a contratação, de molde a estipular, no edital de licitação, PRAZO RAZOÁVEL E SUFICIENTE PARA A LICITANTE COM MELHOR PROPOSTA DE PREÇO APRESENTAR LAUDOS E CERTIFICADOS EXIGIDOS PARA O PRODUTO”. Assim, concluiu o relator que a exigência da apresentação de laudos de ensaios na fase de qualificação técnica dos



licitantes não tem supedâneo legal e constitui restrição indevida à participação de outros licitantes. Nesses termos, o Plenário, dentre outras deliberações, rejeitou, no ponto, as justificativas apresentadas pelos responsáveis, aplicando-lhes a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/93, e cientificou o Ministério da Defesa e o Comando do Exército acerca da exigência irregular de laudos geotécnicos como critério de habilitação técnica de licitantes. Acórdão 538/2015-Plenário, TC 011.817/2010-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 18.3.2015.” (nosso grifo)

Por óbvio, pode a Administração Pública, após a conclusão da fase de disputa de preço, exigir daquele provisoriamente classificado em primeiro lugar dentre todos os demais que efetivamente disputaram o objeto licitado através da redução de suas propostas comerciais, a apresentação da documentação necessária à comprovação de que o produto pelos mesmo ofertado atenderia integralmente às exigências técnicas do bem a ser adquirida, todavia, o prazo para a apresentação dos testes deve ser razoável e apresentada pela empresa classificada provisoriamente e não pela empresa declarada vencedora do certame. Qual é o respaldo jurídico para desclassificar uma empresa declarada vencedora em um processo licitatório?

Outro ponto importante de destaque, que deve ser de pronto reformulado é a exigência que os licitantes tenham tanque próprio para testes, tal exigência onerando os participantes, trazendo despesas excessivas desnecessárias, os referidos testes “*flutuabilidade, potência máxima consumida e balanceamento*” podem ser perfeitamente verificados nos testes realizados na ETE Itanguá, aliás, com mais realidade de resultados, por serem concretizados em um Estação de Tratamento de Esgoto, e não em um tanque de água limpa.

Data vênia, exigir que as licitantes tenham tanque próprio para testes, nos traz fortes suspeitas de direcionamento do processo licitatório, a Impugnante tem vasta experiência e atuação no mercado de saneamento, e é sabido que há uma única empresa fabricante de aeradores que possui tanque próprio.



Onerar demais licitantes com exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

É importante frisar que, as unidades licitantes devem, em respeito aos princípios da ampla competitividade e isonomia, exigir o que de fato é indispensável para qualificação técnica.

Nesse sentido o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, é taxativo ao dispor que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, a administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser



impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas, inadequadas ou discriminatórias.

Assim sendo, não se pode deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis, da mesma forma, é inquestionável que o dispositivo visa coibir a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa.

Não resta dúvida, que se faz necessário reformular as exigências levantadas, sobre pena da administração onera indevidamente a contratação, ou inviabilizar a apresentação de propostas para os serviços ora licitados.

II.2. A EXIGÊNCIA DO TIPO DE HÉLICE

Na solicitação de esclarecimentos denominado 02, feito pela empresa **AQUAMEC INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** e respondido pelo SAAE de SOROCABA em 07 de março de 2022, é questionado quanto ao tipo de hélice a ser fornecida nos aeradores, veja-se:

Empresa: AQUAMEC INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA:
Informamos que estamos elaborando nossa proposta para o fornecimento dos Aeradores conforme edital em epígrafe e para melhor atendê-los vimos através desta solicitar os esclarecimentos abaixo:

Quanto ao tipo de hélices, serão aceitas hélices do tipo marítima ou naval, "non clog" de duas ou três pás e hélices do tipo helicoidal?

Resposta Conforme Área Técnica:

Quanto ao tipo de hélices, serão aceitas hélices do tipo marítima ou naval, "non clog" de duas ou três pás e hélices do tipo helicoidal?

R: hélices do tipo helicoidal para atender "O difusor (hélice/rotor) e constituído de uma só peça em aço inoxidável AISI-304, sendo projetado de



forma a proporcionar ao líquido bombeado uma trajetória de saída ascendente e ortogonal ao eixo do motor, distribuindo-se na horizontal com dispersão a 360 graus."

Não há de se perder tempo lembrando que a Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.

Após avaliação da resposta do questionamento sobre a hélice, constata-se que não há sentido algum restringir em um único tipo de hélice. Essa restrição serve apenas para diminuir os números de participantes capacitados para executar o objeto, e ainda, faz com que a Administração Pública pague mais caro pelos equipamentos a serem adquiridos.

Os aeradores mecânicos superficiais servem para introdução de oxigênio na massa líquida, e tanto hélices helicoidais como hélices navais têm a mesma funcionalidade, e ambas são capazes de eficiência desejada, diga-se de passagem, até mais eficiente.

O Termo de Referência do edital em comento, na página 28 exige que a taxa de introdução de oxigênio 1,125 kg/O₂/CV.h.

(SOTR±10%: 45 kg O₂/h e Potência até 40 CV (30KW))

$45/40 = 1,125 \text{ kg/O}_2/\text{CV.h}$

Dados dos conjuntos aeradores por lagoa

Quantidade: 08 (oito) conjuntos

Modelo: Conjuntos Aeradores superficial de fluxo ascendente, rápido e flutuante

Potência: até 40 CV (30 KW)

SOTR ±10%: 45 Kg O₂/h

Diâmetro de alcance direto do spray: >/= 5200mm

Zona de alta turbulência: >/= 13000 mm

Zona de influência de mistura: >/= 25500 mm



A Impugnante pode provar através de atestado (Anexo 1), emitido pela empresa DALKA DO BRASIL LTDA., que a forneceu equipamentos aeradores mecânicos ascendente superficiais de alta rotação com hélice naval e a taxa de introdução de oxigênio mínima 1,3 kg/O₂/CV.h, e a taxa de introdução de oxigênio máxima 1,6 kg/O₂/CV.h

Ora, então não a justificativa técnica para limitar em um único tipo de hélice.

A exigência de hélice helicoidal apenas restringir o certame licitatório quando, existem empresas renomadas a fornecer o objeto a ser adquirido pelo SAAE de Sorocaba.

Desta forma, sem qualquer justificativa, o certame exige aspectos extremamente específicos e, por conseguinte, limita a participação de interessados, não obstante haver outras marcas e especificações compatíveis com o objeto do contrato, inclusive com custo menos elevado.

O caráter competitivo constitui um princípio essencial de toda licitação; não haverá licitação se, por qualquer razão, faltar a essa a competição, ficando a seleção da proposta mais vantajosa seriamente comprometida.

Em vista das considerações ora aduzidas, resta demonstrado, que o Edital impugnado tem sua legalidade profundamente comprometida, em vista das exigências editalícias apontadas, que não se coadunam com os princípios norteadores da licitação consignados no artigo 3º da Lei 8.666/93, em especial os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

III. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sas., para acolher a presente impugnação no sentido de reformar o Edital em comento:

- a) Para que os testes sejam realizados pela empresa provisoriamente classificado em primeiro lugar;



- b) Para que os testes sejam todos realizados na Estação de Tratamento de Esgoto de *Itanguá*, localizada à Rod. Emerenciano Prestes de Barros, s/nº - Bairro Caguaçu - Sorocaba – SP CEP: 18072-859.

- c) Para que seja aceito equipamento fornecido com hélice helicoidal ou hélice naval.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Bernardo do Campo/SP, 09 de março de 2022.



SIGMA TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA
Eng. Rogério Alves Serodio
Diretor Comercial
CPF: 288.509.428-18

